



Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão
Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0600643-91.2018.6.10.0000 em 20/08/2018 16:54:12 por PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Documento assinado por:

- PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

Consulte este documento em:

<https://pje.tre-ma.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1808201654051810000000026909**

ID do documento: **27917**





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO MARANHÃO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO.**

Ref.: RRC nº 0600643-91.2018.6.10.0000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, com fundamento no art. 127 da Constituição Federal e no art. 3º da LC nº 64/90 c/c art. 77 da LC nº 75/93, em perante este egrégio Tribunal propor

ACÇÃO DE IMPUGNAÇÃO
DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de **Ricardo Jorge Murad**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato ao cargo de Deputado Federal, pela coligação **MARANHÃO QUER MAIS 1**, com o nº 4433, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

I – DOS FATOS.

O requerido Ricardo Jorge Murad, filiado ao PRP, pleiteou, perante esse Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de Deputado Federal pela coligação **MARANHÃO QUER MAIS 1**, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado pela Justiça Eleitoral (Edital n. 10, DJE 151/2018, de 15/8/2018, p. 13/14).

No entanto, contra si existem várias condenações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, as quais implicam irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, conforme se demonstra.



I.I. Processo nº 670/2011-TCE/MA (Acórdão CS-TCE/MA Nº 29/2014).

O processo em epígrafe tratou da Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio nº 465/2007 – SES, relativo ao exercício financeiro de 2007, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, com o Município de Presidente Sarney/MA, de responsabilidade do Senhor João dos Santos Mello Amorim.

O requerido, como sucessor de Helena Maria Duailibe, foi condenado ao pagamento de multa de R\$ 2.000,00 **por não comprovar que tomou as providências cabíveis para regularizar a situação do convênio e não instaurar a devida Tomada de Contas.**

O convênio objetivava o apoio financeiro para a construção de sistema simplificado de abastecimento de água no Município de Presidente Sarney/MA.

O Acórdão CS-TCE/MA Nº 29/2014 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico, que circulou em 26/08/2014, transitando livremente em julgado em **11/09/2014** no âmbito do TCE, conforme certidão em anexo.

I.II. Processo nº 5481/2011-TCE/MA (Acórdão PL-TCE/MA Nº 693/2014).

O processo em epígrafe tratou da Tomada de Contas de Gestão Especial do Convênio nº 183/2006 – SES, referente ao exercício financeiro de 2006, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade da Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira, com o Município de Vila Nova Martírios, de responsabilidade do Senhor Edival Batista da Cruz.

O requerido, como sucessor de Helena Maria Duailibe, foi condenado ao pagamento de multa de R\$ 4.000,00 **por não comprovar que tomou as providências cabíveis para regularizar a situação do convênio e não instaurar a devida Tomada de Contas.**

O convênio visava a implantação do sistema de abastecimento de água nos povoados de Curvelândia e Lontra, contemplados na 1ª etapa de execução do programa água em minha casa no Município de Vila Nova dos Martírios.

O Acórdão PL-TCE/MA Nº 693/2014 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico, que circulou em 23/01/2015, transitando livremente em julgado em **10/02/2015** no âmbito do TCE, conforme certidão em anexo.

I.III. Processo nº 5541/2011-TCE/MA (Acórdão CS-TCE/MA Nº 14/2014).

O processo em epígrafe tratou da Tomada de Contas de Gestão Especial do Convênio nº 466/2007 – SES, referente ao exercício financeiro de 2011, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes, com o Município de Presidente Juscelino, de responsabilidade do Senhor João dos Santos Mello Amorim.

O requerido, como sucessor de Edmundo Costa Gomes, foi condenado ao pagamento de multa de R\$ 4.000,00 **por não comprovar que tomou as providências cabíveis para regularizar a situação do convênio e não instaurar a devida Tomada de Contas.**

O convênio visava a transferência de recursos financeiros para Reforma e Ampliação do Hospital Municipal São Carlos no Município de Presidente Sarney.

O Acórdão CS-TCE/MA Nº 14/2014 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico, que circulou em 20/08/2014, transitando livremente em julgado em **05/09/2014** no âmbito do TCE, conforme certidão em anexo.

I.IV. Processo nº 7029/2011-TCE/MA (Acórdão PL-TCE/MA Nº 927/2016).

O processo em epígrafe tratou da Tomada de Contas de Gestão Especial do nº 205/2007 – SES, referente ao exercício financeiro de 2007, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, de responsabilidade do Senhor Edmundo Costa Gomes, com o Município de Cândido Mendes, de responsabilidade do José Ribamar Ribeiro Castelo Branco.

O requerido, como sucessor de Edmundo Costa Gomes, foi condenado ao pagamento de multa de R\$ 4.500,00 em razão da omissão do dever de fiscalização dos repasses ao município e de instaurar a devida Tomada de Contas Especial.

O convênio visava a objeto a construção de Sistema de Abastecimento de água, no Município de Cândido Mendes.

O Acórdão PL-TCE/MA Nº 927/2016 foi publicado no Diário Oficial Eletrônico, que circulou em 24/03/2017, transitando livremente em julgado no âmbito do TCE¹.

1 <http://site.tce.ma.gov.br/index.php/sem-categoria/1016-certidao-de-processos>



II – DA COMPETÊNCIA DO TCE PARA JULGAR CONTAS DE CONVÊNIO.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão é competente para julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário do Estado (art. 51, II, Constituição do Estado do Maranhão).

A competência do TCE/MA também está prevista no artigo 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

Art. 1.º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei:

[...]

II – julgar as contas de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, bem como daqueles que derem causa a perda, a extravio ou a outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

A jurisdição do TCE/MA abrange qualquer “*pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou os Municípios respondam, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária*” (art. 7º, II, LOTCE/MA).

No caso em questão, a Secretaria de Estado da Saúde SES, através dos Secretários de Estado da Saúde, Edmundo Costa Gomes e Helena Maria Duailibe Ferreira, firmou convênios com os Municípios de Presidente Sarney e Vila Nova dos Martírios.

Os Prefeitos dos sobreditos Municípios não prestaram contas dos recursos recebidos, não obstante obrigado a fazê-lo. Diante da omissão no dever de prestar contas, deveria a autoridade administrativa competente – no caso, os ex-Secretários Estaduais, Sr. Edmundo Costa Gomes e Sra. Helena Maria Duailibe Ferreira, e o sucessor, Sr. Ricardo Jorge Murad, adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, nos termos do que dispõe o art. 13, da LOTCE/MA:

Art. 13. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VII do art. 7.º desta lei, da ocorrência de indícios de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte

dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Ricardo Jorge Murad, **responsável pela fiscalização** dos Convênios nºs 465/2007 – SES , 183/2006 – SES e 466/2007 – SES, **não cumpriu seu dever legal, mantendo-se inerte quanto à omissão** dos gestores municipais do dever de prestar contas dos recursos recebidos, **deixando de instaurar a Tomada de Contas Especial a que estavam obrigados**, *ex vi* do artigo 13, *caput*, LOTCE/MA.

Preconiza o artigo 22, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA):

Art. 22. O Tribunal julgará as contas irregulares quando evidenciada qualquer das seguintes ocorrências:

I – omissão no dever de prestar contas;

II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;

III – dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

IV – desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

Já os §§3º e 4º do referido artigo estão assim redigidos:

§ 3.º Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, poderá fixar a responsabilidade solidária:

I – do agente público que praticou o ato irregular; e

II – do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 4.º A responsabilidade do terceiro de que trata o inciso II do parágrafo anterior derivará do cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não-pagamento de títulos de crédito.

Em suma, tem-se que o TCE-MA é o órgão competente para julgar e decidir julgar as contas dos responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário do Estado, nos termos do art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão.



III– DA INELEGIBILIDADE DA ALÍNEA G DO INCISO I DO ART1º DA LC Nº64/90.

Segundo entendimento do TSE, à Justiça Eleitoral compete "*verificar a presença de elementos mínimos que revelem má-fé, desvio de recursos públicos em benefício próprio ou de terceiros, dano ao erário, reconhecimento de nota de improbidade, grave violação a princípios, entre outros, entendidos assim como condutas que de fato lesem dolosamente o patrimônio público ou que prejudiquem a gestão da coisa pública*"².

Conforme pudemos observar, o candidato foi condenado **por não comprovar que tomou as providências cabíveis para regularizar a situação do convênio e não instaurar a devida Tomada de Contas.**

O dever de prestar contas imposto ao candidato decorre do art. 13 da Lei nº 8.258/2005 do Estado do Maranhão, que determina assim dispõe:

Art. 13. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou Município, na forma prevista no inciso VII do art. 7.º desta lei, da ocorrência de indícios de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à **instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.**

Ao não comprovar que tomou as providências cabíveis para regularizar a situação dos convênios e não instaurar as devidas Tomadas de Contas, de forma reiterada, a conduta do candidato se amoldou à alínea g do inciso I do art1º da LC nº64/90, constituindo falha insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, pois viola a norma do art. 11, caput e II, da Lei nº 8.429/92:

[...]. **A omissão do dever de prestar contas, prevista no art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92, constitui falha insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, apta a atrair a incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.** Precedentes: AgR-REspe nº 88-56/AP, Rel. Min. Herman Benjamin, PSESS em 4.10.2016; REspe nº 24-37/AM, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 29.11.2012; e AgR-REspe nº 101-62/RJ, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 6.11.2012. [...] (Recurso Especial Eleitoral nº 19078, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário justiça eletrônico, Data 01/03/2018)

Não se trata somente de irregularidades formais, mas sim de vilipêndio a normas materiais do Estado, as quais objetivam proteger o Erário e *res* pública de modo geral,

² RO 1067-11/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 30.9.2014.



objetivando a lisura na conduta dos agentes públicos. O art. 13 da Lei nº 8.258/2005 é bem explícito ao dispor que a autoridade administrativa competente deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de Tomada de Contas Especial.

A Tomada de Contas Especial é um processo dotado de rito próprio que intenta apurar responsabilidade daquele que der causa a desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário ou que não cumpra o dever de prestar contas. A não adoção dessas providências, caracteriza grave infração à norma legal, sujeitando a autoridade administrativa competente à imputação das sanções cabíveis, incluindo até a responsabilidade solidária no dano identificado.

O TCE sancionou prática que frustra os meios de controle interno e, por extensão, permite o recebimento de valores sem a posterior prestação de contas.

Destacamos a fiscalização no uso de recursos públicos, do qual a prestação de contas é instrumento imprescindível, da essência das atividades da Secretaria que era titularizada pelo candidato.

Em decisão do TRE-SC, que foi mantida pelo TSE³, aquela Corte reconheceu que a omissão na exigência de contas é irregularidade grave o suficiente para atrair a inelegibilidade da alínea g do inciso I do art1º da LC nº64/90, de acordo com a ementa abaixo:

REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO ESTADUAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO - INELEGIBILIDADE - ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR 64/90 - PROCEDÊNCIA - REGISTRO NEGADO.

A Lei da Ficha Limpa (constitucional que é: STF, ADC 29, rel. Min. Luiz Fux) valoriza a "moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato" (art. 14, § 9º, da Constituição). Estabelece como causa de inelegibilidade a rejeição definitiva de contas por ato insanável e doloso de improbidade administrativa.

O ato de improbidade não fica condicionado à configuração de dano econômico. A própria Lei 8.429/92, que cuida do assunto para o campo comum, arrola diversas situações que expressamente não cogitam do prejuízo financeiro. A simples aplicação de multa por parte de Tribunal ou Conselho de Contas pode configurar a causa excludente, ainda que não haja simultaneamente "imputação de débito".

Mesmo que se possa defender que os Chefes do Poder Executivo fiquem expostos somente ao julgamento das contas pelo correspondente Poder

3 TSE. Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/12/2014.

Legislativo (interpretação da qual o relator, mesmo isoladamente, discorda ante os amplísimos termos da alínea g e do decidido na ADC 29, bem como da possibilidade de seus atos serem também analisados sob a forma de contas de gestão: art. 71, inc. II, da CF), os demais gestores certamente estão submetidos à exclusiva apreciação de contas pelos respectivos Tribunais (art. 70, p. único, e 71, inc. II, da CF).

A Justiça Eleitoral deverá - a partir dos fatos expostos nas decisões condenatórias das Cortes de Contas, que serão tomados como certos - definir se há gravidade para, mais do que o ilícito lá apurado, reconhecer concretamente ato doloso de improbidade que gere a inelegibilidade. O interessado, se desejar discutir o mérito das condenações administrativas, haverá de incursionar perante a Justiça Comum, como inclusive ressalva a alínea "g".

Situação concreta em que ex-Secretário de Turismo, Cultura e Esporte teve diversas condutas sancionadas pelo Tribunal de Contas (omissão na exigência de contas de particulares beneficiados com verbas estatais, descumprimento reiterado de determinações do TCE visando ao aperfeiçoamento do sistema de controle interno da Secretaria, permitir convênios desatentos a normas regulamentares, dispensa indevida de licitação e liberação de subvenção social sem autorização do Governador do Estado). Eventos que, tanto mais quando vistos englobadamente, trazem seriedade suficiente para proclamação da inelegibilidade.

Necessidade de a Justiça Eleitoral prestigiar a Lei da Ficha Limpa, notável legislação que - mesmo não tendo atingido o grau de rigor que o relator (muito pessoalmente) considerasse necessário - representa um esforço popular raro no sentido de mitigar o desprezo inusitado com a moralidade administrativa na condução da coisa pública, especialmente no processo eleitoral.

(TRE-SC. REGISTRO DE CANDIDATO n 14326, ACÓRDÃO n 29914 de 05/08/2014, Relator(a) HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014).

Além disso, **ao não adotar as providências dele exigida para fiscalizar os convênios e não instaurar as devidas Tomadas de Contas**, o candidato também incorreu no **inciso II do art. 11 da Lei nº 8.429/1992**, pois **deixou de praticar, indevidamente, atos de ofício**.

IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

a) seja a requerida notificada no endereço constante do seu RRC para apresentar defesa, se assim desejar, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;



b) a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo, bem assim que seja requisitada do Tribunal de Contas do Estado e da Secretaria de Transparência (Corregedoria-Geral do Estado) a cópia integral dos autos em que se deram as condenações;

c) após o regular trâmite processual, seja **indeferido** em caráter definitivo o pedido de registro de candidatura do requerido.

São Luís/MA, 20 de agosto de 2018.

PEDRO HENRIQUE OLIVEIRA CASTELO BRANCO
Procurador Regional Eleitoral